

Data da reunião ordinária: 30-12-2002

Início da reunião: 14.30 horas

Términus da reunião: 17.00 horas

A respectiva ordem de trabalhos fica arquivada em pasta anexa à presente acta.

Membros da Câmara Municipal do Entroncamento que comparecem à reunião:

Presidente: Jaime Manuel Gonçalves Ramos

Vereadores:

Luis Filipe Mesquita Boavida
João José Pescador de Matos Fanha Vieira
António Silvino da Costa Ferreira
Henrique dos Reis Leal
António Valente de Almeida

Outras Pessoas:

Responsável pela elaboração da acta:

Nome: Noémia Lopes Pereira Catroga Varela

Cargo: Chefe de Repartição da Divisão Administrativa

Faltas justificadas: José Eduardo Pescador de Matos Fanha Vieira

Faltas por justificar:

LEITURA E APROVAÇÃO DE ACTA

LEITURA E APROVAÇÃO DE ACTA

- Foi presente a acta da reunião de 23 de Dezembro corrente, que depois de lida e corrigida foi aprovada e assinada por todos os presentes.

INFORMAÇÕES

INFORMAÇÕES

- De acordo com o artº 9º do Regimento desta Câmara Municipal, o Exmo. Presidente deu a palavra, ao Vereador Sr:

- VEREADOR SR ANTÓNIO COSTA FERREIRA

- 1 - Distribuiu pela Câmara fotocópia de um requerimento que a Deputada Luísa Mesquita apresentou na Assembleia da República sobre a EMEF.

- 2 - Questionou em que situação estão os processos da Passagem Inferior e Plano de Pormenor.

- O Exmo. Presidente informou que em relação à Passagem Inferior a empreitada vai ser lançada de imediato a concurso.

- Quanto ao Plano de Pormenor informou que os Serviços de Topografia atrasaram a entrega do levantamento, mas de momento o processo está entregue ao Sr Arquitecto Silvino para a sua execução, tendo mandado parar com os restantes serviços para dar prioridade ao Plano de Pormenor.

AUTO DE VISTORIA

MUSEU NACIONAL FERROVIÁRIO – EDIFÍCIO 24

- A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, homologar o Auto de Vistoria de Medição de Trabalhos, situação nº 4 do Contrato Inicial, no valor de 72.044,46 € (setenta e dois mil e quarenta e quatro euros e quarenta e seis cêntimos), elaborado em 29 de Novembro de 2002, referente à empreitada de "Museu Nacional Ferroviário - Edifício 24", adjudicada à Firma Planotejo - Cooperativa Ribatejana de Construção Civil, C.R.L..

PESSOAL

PESSOAL – APLICAÇÃO DO DEC.-LEI Nº 81-A/96 – PARECER

- Presente uma informação da Secção de Pessoal do seguinte teor:
- " O trabalhador Joaquim Pires, com a categoria de operário (canalizador), dirigiu-se aos serviços no sentido de lhe também ser aplicado a execução do acórdão nº 3054/99, proferido pelo Tribunal Central Administrativo.
- Quando da aplicação do Decreto-Lei nº 81-A/96 o trabalhador Joaquim Pires, com a categoria de servente foi abrangido neste diploma, tendo-se posteriormente procedido à abertura do respectivo concurso, nos termos do DL nº 195/97. Dado que o mesmo prestava serviço do sector de águas foi aberto concurso para operário (canalizador) ao qual o mesmo se candidatou, tendo posteriormente vindo a tomar posse em 31/07/98, após o respectivo visto do Tribunal de Contas.
- O trabalhador estava posicionado no escalão 3 índice 135 e por força do concurso foi posicionado, quando tomou posse, no escalão 1 índice 130.
- Além dos 4 trabalhadores a que se refere a execução do acórdão nº 3054/99, também o trabalhador Joaquim Pires baixou de vencimento, não havendo mais nenhum.
- Dado a complexidade do processo deixo à consideração do Exmo. Presidente, sugerindo que se colhe parecer."

- Também a jurista do Município se pronunciou tendo sugerido, por terem surgido dúvidas, que se colhesse parecer ao Gabinete de Advocacia, tendo este prestado o seguinte parecer:

- "PARECER

- I. - POSIÇÃO DO PROBLEMA

- Foi-nos pedido parecer sobre a seguinte questão:

- Em 29/10/1997, a Câmara Municipal do Entroncamento procedeu à regularização da situação profissional, entre outros, do trabalhador Joaquim Pires, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 81-A/96, de 21 de Junho.

- Por força desta regularização, este trabalhador, que estava posicionado no escalão 3, índice 135, na categoria profissional de servente, passou para o escalão 1, índice 130, na categoria profissional de Operário (canalizador).

- Inconformados com esta deliberação, os trabalhadores Adelino Nunes Silva, Fernando Rodrigues Paulino, João Alberto de Sousa e João Domingos Vieira, interpuseram recurso contencioso de anulação deste acto para os Tribunais Administrativos, tendo o Tribunal Central Administrativo, por acórdão proferido a 06/12/2001, decidido que os mesmos estavam contratados em regime de contrato administrativo de provimento, anulando a deliberação da Câmara Municipal do Entroncamento, de 29/10/1997.

- O trabalhador Joaquim Pires, apesar de não ter interposto recurso contencioso de anulação do referido acto administrativo, veio agora requerer que também lhe fosse aplicado o referido acórdão nº 3054/99, proferido pelo Tribunal Central Administrativo.

- Perante este cenário, pretende a Câmara Municipal do Entroncamento saber se está ou não obrigada a aplicar este acórdão anulatório do Tribunal Central Administrativo em relação ao trabalhador Joaquim Pires.

- II. EFEITOS DO CASO JULGADO

- Os particulares que se considerem lesados por um acto administrativo têm legitimidade para interpor o competente recurso contencioso de anulação, dentro dos prazos legalmente previstos no art. 28.º, da Lei do Processo nos Tribunais Administrativos.

- Os particulares são, assim, livres de impugnar os actos administrativos que lhes sejam desfavoráveis, podendo, por conseguinte, optar entre desencadear a anulação do acto ou permitir que ele se consolide na sua esfera jurídica.

- O acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo, ao conceder provimento ao recurso contencioso interposto pelos trabalhadores Adelino Nunes Silva, Fernando Rodrigues Paulino, João Alberto de Sousa e João Domingos Vieira, anulou o acto administrativo praticado pela Câmara Municipal do Entroncamento que procedeu à regularização da situação profissional destes trabalhadores, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 81-A/96, de 21 de Junho.

- No entanto, embora a situação profissional do trabalhador Joaquim Pires tenha sido regularizada pelo mesmo acto administrativo que o Tribunal Central Administrativo anulou, sucede que este não foi parte no processo, pelo que, importa indagar da possibilidade do referido acórdão lhe ser também, eventualmente, aplicável.

- Em primeiro lugar, importa caracterizar o acto administrativo praticado pela Câmara Municipal do Entroncamento.

- Acto administrativo é o acto jurídico unilateral praticado por um órgão da administração no exercício do poder administrativo e que visa a produção de efeitos jurídicos sobre uma situação individual num caso concreto.

- Os actos administrativos podem ser singulares ou plurais. Os actos plurais, caracterizados por uma determinação aplicável por igual a várias pessoas diferentes, são divisíveis em tantos actos quantos os seus destinatários.

- No presente caso, a deliberação da Câmara Municipal do Entroncamento que procedeu à regularização da situação profissional, entre outros, do trabalhador Joaquim Pires, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, é, claramente, um acto administrativo plural.

- Sendo o acto em causa um acto plural e, portanto, divisível em tantos actos quantos os seus destinatários, a decisão anulatória proferida em recurso contencioso não interposto pelo trabalhador Joaquim Pires não lhe aproveita, uma vez que o caso julgado apenas tem eficácia "inter partes".

- III. REVOGAÇÃO

- Não estando o trabalhador Joaquim Pires abrangido pelos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo, importa averiguar da possibilidade da Câmara Municipal do Entroncamento, neste momento, proceder à revogação do acto administrativo que regularizou a sua situação profissional, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho.

- Os actos administrativos anulados contenciosamente, são insusceptíveis de revogação, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do art. 139.º, do Cód. Procedimento Administrativo.

- No entanto, sendo o acto em causa um acto plural e, portanto, divisível em tantos actos quantos os seus destinatários, salvo melhor opinião, o acto que procedeu à regularização da situação profissional do trabalhador Joaquim Pires não se encontra anulado contenciosamente, pois, este não se encontra abrangido pelos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo.

- Na esteira dos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo proferidos em 03/11/1999 (Processo n.º 037910) e 23/03/2000 (Recurso n.º 44862), o decurso dos prazos para a interposição de recurso contencioso de anulação de um acto administrativo inválido, sem que o mesmo tenha sido revogado ou impugnado, determina a sanção deste, tudo se passando como se o acto fosse válido.

- Ou seja, o decurso do prazo para o trabalhador Joaquim Pires interpor recurso contencioso de anulação da deliberação da Câmara Municipal do Entroncamento que procedeu à regularização da sua situação profissional, sem que esta tenha sido revogada, determinou a sua sanção, isto é, a sua convalidação.

- Assim, nos termos do disposto no art. 140.º, do Cód. Procedimento Administrativo, e no que respeita ao trabalhador Joaquim Pires, a Câmara Municipal do Entroncamento pode, livremente e a todo o tempo, proceder à revogação do acto administrativo que determinou a regularização da sua situação profissional.

- A revogação dos actos administrativos válidos, com fundamento na sua inconveniência, em regra, apenas produz efeitos para o futuro. No entanto, o autor da revogação pode, no próprio acto revogatório, atribuir-lhe efeito retroactivo quando este seja favorável aos interessados, como é o presente caso.

- Nestes termos, a Câmara Municipal, se assim o entender, pode atribuir efeito retroactivo ao acto revogatório da deliberação que procedeu à regularização da situação profissional do trabalhador Joaquim Pires.

- Uma vez que a atribuição de efeito retroactivo ao acto revogatório se encontra na disponibilidade da Câmara Municipal do Entroncamento, esta pode, livremente, reposicionar o trabalhador Joaquim Pires no índice e escalão em que este se encontraria actualmente se a sua situação profissional não tivesse sido regularizada, reconstituindo-lhe a carreira e pagando-lhe os respectivos retroactivos.

- Pelo exposto, se o trabalhador Joaquim Pires estivesse actualmente posicionado no escalão 3 índice 155, caso não tivesse sido posicionado no escalão 1 índice 130, aquando da sua tomada de posse como Operário (canalizador), a Câmara Municipal do Entroncamento, ao atribuir efeito retroactivo ao acto revogatório, pode reposicioná-lo no referido escalão 3 índice 155 e pagar-lhe os correspondentes retroactivos.

- Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer."

- A Câmara, tudo visto e analisado, deliberou por unanimidade, revogar com efeitos retroactivos a deliberação tomada em reunião de 29/11/97, na parte respeitante ao trabalhador Joaquim Pires, reposicionando-o no escalão 3 índice 155 e pagar-lhe os correspondentes retroactivos conforme o parecer antes transcrito.

OBRAS PARTICULARES

PROCº DE OBRAS Nº 23/01 – BINOLINO-MOBÍLIAS E ELECTRODOMÉSTICOS, LDª

- Presente o processo de obras número 23/01, em nome de Binolino - Móbilias e Electrodomésticos, Ldª., referente às alterações que pretende introduzir na construção de uma moradia no Casal Vidigal - lote 129, desta Cidade, conforme o projecto de arquitectura que junta.

- A Câmara, tudo visto e analisado, deliberou por unanimidade, deferir o processo de acordo com o parecer da D.A.U.O.P., emitido em 23/12/2002.

PROCº DE OBRAS Nº 28/01 – BINOLINO-MOBÍLIAS E ELECTRODOMÉSTICOS, LDª

- Presente o processo de obras número 28/01, em nome de Binolino - Móbilias e Electrodomésticos, Ldª., referente às alterações que pretende introduzir na construção de uma moradia no Casal Vidigal - lote 134, desta Cidade, conforme o projecto de arquitectura que junta.

- A Câmara, tudo visto e analisado, deliberou por unanimidade, deferir o processo de acordo com o parecer da D.A.U.O.P., emitido em 23/12/2002.

PROCº DE OBRAS Nº 116/02 – CONSTRUÇÕES BRAZETAS, LDª

- Presente o processo de obras número 116/02, em nome de Construções Brazetas, Ldª., referente à construção de um edifício na Urbanização do Forno do Grilo - lote 53, desta Cidade, conforme o projecto de arquitectura que junta.

- A Câmara, tudo visto e analisado, deliberou por unanimidade, deferir o processo de acordo com o parecer da D.A.U.O.P., emitido em 18/12/2002.

FUNDO DE MANEIO

REPOSIÇÃO DO FUNDO DE MANEIO

- A Câmara, deliberou que no último dia do ano dê entrada na Tesouraria, as importâncias respectivas de 1.250 € (mil duzentos e cinquenta euros), que oportunamente tinham sido abonadas ao Chefe de Divisão Administrativa e Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Financeiros, com vista, portanto, à reposição dos Fundos de Maneio.

MOBILIÁRIO URBANO

AQUIS.DE MOBILIÁRIO URBANO-PARECER S/AQUISIÇÃO BENS E SERVIÇOS

- Na sequência da deliberação de 7 de Outubro findo, foi presente o ofício nº 088/DRAL/DAJ/09.01, da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, acompanhado de um parecer da Técnica Superior de 2ª Classe de Direito, relativo a um Pedido de Parecer sobre aquisição de bens e serviços. Nulidade da aquisição, do seguinte teor:

- " Conforme despacho de V. Exª, datado de 16 de Dezembro de 2002, referente a um pedido de parecer acerca do artigo 134º, nº 3, do Código de Procedimento Administrativo, em desenvolvimento do parecer jurídico, remetido a esta Câmara Municipal pela Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, processo em anexo, cumpre-me emitir a seguinte informação:

- I

- De acordo com o douto parecer jurídico da CCR-LVT, a não observância da consulta prévia no processo em que está em causa a aquisição de bens no valor de 23.371,46 € pelas autarquias locais, consubstancia a preterição de uma formalidade essencial, o que determina que a decisão de adquirir esses bens seja considerada nula (n.º 1, do artigo 133º, do Código de Procedimento Administrativo - CPA).

- II

- O regime da nulidade encontra-se estabelecido no artigo 134º, do CPA, que determina que o acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade.

- III

- No entanto, o nº 3, do artigo 134º do CPA, consagra a possibilidade de atribuir-se "certos efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de actos nulos, por força do simples decurso do tempo, de harmonia com os princípios gerais de direito".

- IV

- Os pressupostos em face dos quais é possível que esses efeitos se produzam segundo o douto parecer, são:

- A boa fé do particular;

- A Salvaguarda dos efeitos que se hajam já produzidos pelos simples decurso do tempo;
- O não locupletamento de uma das partes.

- V

- O que, segundo esclarecimentos obtidos com a jurista da CCR-LVT, traduzir-se-iam no facto de:
- A Câmara Municipal estava na posse desse material fornecido;
- Criou na empresa fornecedora uma expectativa digna de tutela, uma vez que ela não sabia, nem tinha de saber, que não tinham sido consultados três fornecedores;
- No facto de existir material aplicado, o que impediria a sua devolução;
- Eventual deterioração do material em posse da câmara Municipal;
- Não tendo a empresa fornecedora de assumir encargos com esse material, o que se traduziria num encargo financeiro para a própria Câmara Municipal.

- VI

- Assim, se a Câmara Municipal o entendesse, segundo o parecer da CCR-LVT, deveria produzir uma declaração expressa em como reconhecia a nulidade deste acto e declarava que, não obstante esse facto, com os fundamentos supra enunciados, declarava-se expressamente que deveria proceder-se ao seu efectivo pagamento, tal como se refere no douto parecer "seja expressamente reconhecida a existência dos pressupostos que, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 134º, do CPA determinem a produção do efeito putativo que é o pagamento do preço".

- VII

- Caso a Câmara Municipal assim não o entendesse, ou seja, não reconhecesse os pressupostos, neste caso concreto, da atribuição de certos efeitos putativos aos actos nulos, segundo o mesmo parecer, deveria proceder-se à revogação da decisão tomada anteriormente e consequentemente à abertura de consulta prévia a três fornecedores."
- A Câmara, tudo visto e analisado, deliberou por unanimidade, proceder ao pagamento conforme o parecer, reconhecendo a nulidade deste acto atribuindo-lhe no entanto efeitos putativos e proceder ao seu pagamento, uma vez que a Câmara está na posse do material fornecido, tendo criado na empresa fornecedora uma expectativa digna de tutela, pois ela não sabia nem tinha de saber que não tinham sido consultados outros fornecedores, existiu material aplicado em posse da Câmara e não tendo a empresa fornecedora de assumir encargos com esse material.

ARRUAMENTOS

RUA D. AFONSO HENRIQUES AJUSTE AO PERFIL TRANSVERSAL

- Do Engenheiro Nuno Valente, foi presente a seguinte informação, relativa à empreitada de " Rua D. Afonso Henriques Ajuste ao Perfil Transversal":
- " De acordo com o solicitado por V. Exª, junto se anexa o Processo de concurso referente à empreitada mencionada em epígrafe, a fim do mesmo ser aprovado e de serem enviados os convites às firmas da especialidade.
- Permito-me indicar o nome e morada das firmas que eventualmente estarão em condições de apresentar proposta, caso V. Exª entender mandar efectuar os respectivos convites.

- António Rodrigues Capela & Filhos, Ldª

- 2440 - 208 Batalha

- Construções Aquino & Rodrigues, SA.

- 2494 - 909 Ourém

- Manuel Gomes António, Ld^a

- 2440 - 901 Batalha

- Construções Leal, Ld^a

- 2440 - Batalha

- Matos & Neves, Ld^a

- 2440 - Batalha".

- A Câmara, embora este assunto não se encontrasse na "Ordem do Dia" concordou com a sua análise e por unanimidade, deliberou aprovar o programa de concurso, caderno de encargos e restantes documentos anexos ao processo, reguladores desta empreitada, rubricando-os em todas as folhas e proceder ao convite das Firms indicadas.

- Mais deliberou aprovar esta deliberação em minuta, para produzir efeitos imediatos.

ARRUAM, R.B.LIG. À GALHARDA R. PROF. JOSÉ F. CORUJO ATÉ P.N. KM 107

- Do Engenheiro Nuno Valente, foi presente a seguinte informação, relativa à empreitada de "Arruamentos, rua B de Ligação à Galharda e Rua Professor José Francisco até P.N. Km 107":

- " De acordo com o solicitado por V. Ex^a, junto se anexa o Processo de concurso referente à empreitada mencionada em epígrafe, a fim do mesmo ser aprovado e de serem enviados os convites às firmas da especialidade.

- Permito-me indicar o nome e morada das firmas que eventualmente estarão em condições de apresentar proposta, caso V. Ex^a entender mandar efectuar os respectivos convites.

- António Emílio Gomes & Filhos, Ld^a

- 2401 - 970 Leiria

- António Rodrigues Capela & Filhos, Ld^a

- 2440 - 208 Batalha

- João Salvador, Ld^a

- 2330 Tomar

- Ecorel - Empresa de Construções do Resouro, Ld^a

- 2435 - 098 Caxarias

- Plano Tejo Cooperativa Ribatejana de Construção Civil

- 2094 - 909 Alpiarça

- Construções Aquino & Rodrigues, SA.

- 2494 - 909 Ourém

- Silvério & Melro, S.A.

- 2330 - 999 Entroncamento".

- A Câmara, embora este assunto não se encontrasse na "Ordem do Dia" concordou com a sua análise e por unanimidade, deliberou aprovar o programa de concurso, caderno de encargos e restantes documentos anexos ao processo, reguladores desta empreitada, rubricando-os em todas as folhas e proceder ao convite das Firmas indicadas.

ARRUAM., RUA A E C LIGAÇÃO À GALHARDA E ZONA ENVOLV. À ROTUNDA

- Do Engenheiro Nuno Valente, foi presente a seguinte informação, relativa à empreitada de "Arruamentos, rua A e C de Ligação à Galharda e Zona Envolvente à Rotunda":

- " De acordo com o solicitado por V. Ex^a, junto se anexa o Processo de concurso referente à empreitada mencionada em epígrafe, a fim do mesmo ser aprovado e de serem enviados os convites às firmas da especialidade.

- Permito-me indicar o nome e morada das firmas que eventualmente estarão em condições de apresentar proposta, caso V. Ex^a entender mandar efectuar os respectivos convites.

- António Emílio Gomes & Filhos, Ld^a

- 2401 - 970 Leiria

- António Rodrigues Capela & Filhos, Ld^a

- 2440 - 208 Batalha

- João Salvador, Ld^a

- 2330 Tomar

- Ecorel - Empresa de Construções do Resouro, Ld^a

- 2435 - 098 Caxarias

- Plano Tejo Cooperativa Ribatejana de Construção Civil

- 2094 - 909 Alpiarça

- Construções Aquino & Rodrigues, SA.

- 2494 - 909 Ourém

- Silvério & Melro, S.A.

- 2330 - 999 Entroncamento".

- A Câmara, embora este assunto não se encontrasse na "Ordem do Dia" concordou com a sua análise e por unanimidade, deliberou aprovar o programa de concurso, caderno de encargos e restantes documentos anexos ao processo, reguladores desta empreitada, rubricando-os em todas as folhas e proceder ao convite das Firmas indicadas.

PAGAMENTOS

PAGAMENTOS

- A Câmara deliberou autorizar os pagamentos no valor total de 148.689,92 € (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove euros e noventa e dois cêntimos), referente às autorizações de pagamento números 8655 ao 8815, ficando ainda o Excelentíssimo Presidente a efectuar pagamentos até ao final desta gerência que se enquadram no orçamento em vigor no ano corrente.

ENCERRAMENTO DE REUNIÃO

ENCERRAMENTO DE REUNIÃO

- E nada mais havendo a tratar o Excelentíssimo Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente acta.

- E eu, _____, Chefe de Repartição da Divisão Administrativa, a redigi, subscrevo e vou assinar, juntamente com o Excelentíssimo Presidente e Vereadores presentes.